DIRECTIVA 94/26/CE DA COMISSÃO

de 15 de Junho de 1994

que adapta ao progresso técnico a Directiva 79/196/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao material eléctrico utilizável em atmosfera explosiva que emprega certos tipos de protecção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 76/117/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao material eléctrico utilizável em atmosfera explosiva [1] e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Tendo em conta a Directiva 79/196/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1979, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao material eléctrico utilizável em atmosfera explosiva que emprega certos tipos de protecção [2], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/487/CEE [3], e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que se afigura necessário adaptar ao progresso técnico o teor do anexo I da Directiva 79/196/CEE directiva, mediante a inclusão de cinco novas normas europeias recentemente estabelecidas pelo Cenelec;

Considerando que, tendo em conta o estado actual da técnica, é agora necessário adaptar o conteúdo das normas harmonizadas referidas no anexo I da Directiva 79/196/CEE;

Considerando que, tendo em conta a natureza do material em questão, deve ser previsto um regime transitório para permitir à indústria realizar a necessária adaptação às alterações efectuadas às normas;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva se encontram em conformidade com o parecer do Comité de adaptação ao progresso técnico das directivas que têm por objectivo a eliminação dos entraves técnicos ao comércio no sector do material eléctrico utilizável em atmosfera explosiva,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

O anexo I da Directiva 79/196/CEE é substituído pelo anexo da presente directiva.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, o mais tardar em 31 de Março de 1995. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições aprovadas pelos Estados-membros devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são da responsabilidade dos Estados-membros.

2. Até 30 de Junho de 2003 os Estados-membros continuarão a aplicar as medidas previstas no artigo 4º da Directiva 76/117/CEE aos materiais cuja conformidade com as normas harmonizadas previstas pela Directiva 79/196/CEE, na sua versão de 17 de Setembro de 1990, seja justificada pela emissão do certificado de conformidade referido no artigo 8º da Directiva 76/117/CEE, desde que este certificado tenha sido emitido antes de 1 de Março de 1996.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Feito em Bruxelas, em 15 de Junho de 1994.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 24 de 30. 1. 1976, p. 45.
[2] JO nº L 43 de 20. 2. 1979, p. 20.
[3] JO nº L 270 de 2. 10. 1990, p. 23.

ANEXO

« ANEXO I

NORMAS HARMONIZADAS

As normas harmonizadas com as quais um material deve estar em conformidade segundo o seu modo de protecção são as normas europeias cujas referências figuram no quadro a seguir.

Normas europeias

(estabelecidas pelo CENELEC, 35 Rue de Stassart, B-1050 Bruxelles)

Número	Título	Edição	Data
EN 50014	— Material eléctrico para atmosferas explosivas: regras gerais	1	Março de 1977
	— alteração 1		Julho de 1979
	— alteração 2		Junho de 1982
	— alterações 3 e 4		Dezembro de 1982
	— alteração 5		Fevereiro de 1986
EN 50015	— Material eléctrico para atmosferas explosivas: imersão no óleo « o »	1	Março de 1977
	— alteração 1		Julho de 1979
EN 50016	— Material eléctrico para atmosferas explosivas: sobrepressão interna « p »	1	Março de 1977
	— alteração 1		Julho de 1979
EN 50017	— Material eléctrico para atmosferas explosivas: enchimento pulverulento « q »	1	Março de 1977
	— alteração 1		Julho de 1979
EN 50018	— Material eléctrico para atmosferas explosivas: invólucro antideflagrante « d »	1	Março de 1977
	— alteração 1		Julho de 1979
	— alteração 2		Dezembro de 1982
	— alteração 3		Novembro de 1985
EN 50019	— Material eléctrico para atmosferas explosivas: segurança aumentada « e »	1	Março de 1977
	— alteração 1		Julho de 1979
	— alteração 2		Setembro de 1983
	— alteração 3		Dezembro de 1985
	— alteração 4		Outubro de 1989
	— alteração 5		Agosto de 1990
EN 50020	— Material eléctrico para atmosferas explosivas: segurança intrínseca « i »	1	Março de 1977
	— alteração 1		Julho de 1979
	— alteração 2		Dezembro de 1985
	— alteração 3		Maio de 1990
	— alteração 4		Maio de 1990
	— alteração 5		Maio de 1990

Número	Título	Edição	Data
EN 50028	— Material eléctrico para atmosferas explosivas: encapsulamento « m »	1	Fevereiro de 1987
EN 50039	— Material eléctrico para atmosferas explosivas: sistemas eléctricos de segurança intrínseca « i »	1	Março de 1980
EN 50050	— Equipamento manual de projecção electrostática	1	Janeiro de 1986
EN 50053 Parte 1	— Pistolas manuais de projecção electrostática de tinta com uma energia limite de 0,24 mJ e seus acessórios	1	Fevereiro de 1987 (*)
EN 50053 Parte 2	— Pistolas manuais de projecção electrostática de pó com uma energia limite de 5 mJ e seus acessórios	1	Junho de 1989 (*)
EN 50053 Parte 3	— Pistolas manuais de projecção electrostática de pulverização com uma energia limite de 0,24 mJ ou 5 mJ e seus acessórios	1	Junho de 1989 (*)

(*) Apenas são aplicáveis os números relativos à construção do material previstos na norma EN 50053, partes 1, 2 e 3. ».